CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ, COM RELAÇÃO À DENÚNCIA PARA APURAR SUPOSTA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COMETIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, CONFORME DENÚNCIAS FEITAS POR CÉZAR AUGUSTO VASSOLOWSKI E BRUNA SOKOLOWSKI

17 DE JANEIRO DE 2022 – 17 HORAS

PLENÁRIO DE SESSÕES

NOME COMPLETO	TELEFONE	ASSINATURA
1 - Elisangela Mariano de Oliveira	9930-7170	Elisangela m. de Oliveira
2 - Josmara W. de Souza	99923-1615	Josmara w. de Souza
3 - Meacir Gregolin	9119-9161	
4 - Poliana Hoffmann	99136-5688	
5 - Adriano Aragas Junior	98814-2629	Adriano Aragas Jr.
6 - Maria Nunes	Não tem	
7 - Simone Painim	99102-0665	
8 - Aderbal Luiz Roncatto	9976-0509	
9 - Adriana Casagrande	98419-9390	Adriana Casagrande
10 - Maite Fortunati	99917-6379	
11 - Viviane Daniela Reite	99132-3234	Viviane Reite
12 - Mateus Carvalho do Rosário	9.8801 4074	Mateus
13 - Geraldo Wenzel de Carvalho	98402-0358	
14 - Wanderley M. V. Bernardi	99977 9799	Wanderley Vezaro
15 - Neimar Schwambach	4699112-3756	
16 - Patrícia Piazza Rossi	9918-2789	
17 - Rafael Monteiro Lima	98415-6784	
18 - Marciano Barbosa	9138-4795	Marciano Barbosa
19 - Alex Quarte Costa	998 202580	Alex Quarte Costa
20 - Rosana de Fátima Ecker	9973-0948	
21 - Daniel Avila Maciel	99127-1611	Daniel Maciel
22 - CIRLÉI DOS SANTOS	46 999385253	Cirlei dos Santos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ, COM RELAÇÃO À DENÚNCIA PARA APURAR SUPOSTA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COMETIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, CONFORME DENÚNCIAS FEITAS POR CÉZAR AUGUSTO VASSOLOWSKI E BRUNA SOKOLOWSKI

17 DE JANEIRO DE 2022 – 17 HORAS

PLENÁRIO DE SESSÕES

	NOME COMPLETO	TELEFONE	ASSINATURA
23 -	Lediane Barbosa dos Santos Linhares	ñ tem	- LEDIANE
24 -	Luciane F. de Oliveira	99921-3885	Luciane F. de Oliveira
25 -	Lucia Elizangela Nunes	9927-0874	Lucia E. Nunes
26 -	Jean Carlos Perini	98803-1225	
27 -	Osvaldo Santiago	9929-7450	
28 -	Madalena de Lourdes Gonzaga	99113 4719	Madalena de L. Gonzaga
29 -	~~Valentin Pereira~~	ñ tem	
30 -	Vanderlei Jones da Silva	99985 6534	
31 -	Samuel Staczewski Santos	99117-7665	Samuel St. Santos
32 -	Jair Alves da Cruz	9919-1331	
33 -	Lucio Duarte	9101-8194	
34 -	Fabiano Azelino Rossi	99101-3231	
35 -	Marcia Cristina da Rocha	99973-1339	
36 -	Eliza Cardoso Siqueira	9113-3088	
37 -	Tania Raba Bertelli	9991 8-2170	
38 -	Sergio A. R. da Silva	99922 0921	
39 -	Sergio C. Tricher Painim	99101-5017	
40 -	Renan da Silva	9931-7647	Renan da Silva
41 -	Jeferson Scarsi	99127-2178	Jeferson Scarsi
42 -	Gustavo F. de Castro	99917-9108	
43 -	Valdecir Antônio Tomasi	99916-1366	
44 -	ROMULO MATEUS DUARTE	46-999982341	

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ, COM RELAÇÃO À DENÚNCIA PARA APURAR SUPOSTA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COMETIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, CONFORME DENÚNCIAS FEITAS POR CÉZAR AUGUSTO VASSOLOWSKI E BRUNA SOKOLOWSKI

17 DE JANEIRO DE 2022 – 17 HORAS

PLENÁRIO DE SESSÕES

	NOME COMPLETO	TELEFONE	ASSINATURA
45 -	SANDRA MARA DE OLIVEIRA.	46 - 991306802	Sandra Mara de Oliveira
46 -	MARIZETE SIMÕES TRILHA	46-991135390	Marizete Simões
47 -	ANTONIO VIEIRA DE FREITAS	46-32234086	
48 -	LUANA VANASCHIM PERLIN	46-999416007	
49 -	SUELY CANCI TALAU	46-999308698	Suely C. Talau
50 -	LUIZ CARLOS TALAU	46-999308698	
51 -	GUSTAVO PEREIRA DO ROSARIO	46-988215063	Gustavo
52 -	SHEILA CARVALHO DO ROSARIO	46-988215063	Sheila Carvalho
53 -	DONACI PEREIRA	46-912030957	Donaci Pereira
54 -	DENISE PEREIRA	46-91261470	Denise Pereira
55 -	THAISE VANESSA GUIDINI	48-999799157	
56 -	GRACIELE NOVELLO VIACELLI	46-991151579	
57 -	DANIEL MARAFAO	46-999012039	
58 -	WILLIAM SANTOS DE CAMPOS	46-988215063	
59 -	DENISE NUNES SOARES DA PAIXÃO	46-988281272	Denise nunes
60 -	JOÃO VITOR SANTETTI	46-988106354	
61 -	MIRIA LETTI LUCCA VIGRI	46-984121682	
62 -	SOLANGE GONÇALVES OLIVEIRA	46-999105454	Solange
63 -	KATIA CILENE VARIANI	46-991070631	Katia Variani
64 -	MARIA ELISA PORTO	46-991304820	
65 -	ANDERSON NETHER	46-991012847	
66 -	GABRIEL VERLINDO MACHADO	46-999212405	Gabriel VM

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ, COM RELAÇÃO À DENÚNCIA PARA APURAR SUPOSTA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COMETIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, CONFORME DENÚNCIAS FEITAS POR CÉZAR AUGUSTO VASSOLOWSKI E BRUNA SOKOLOWSKI

17 DE JANEIRO DE 2022 – 17 HORAS

PLENÁRIO DE SESSÕES

NOME COMPLETO	TELEFONE	ASSINATURA
67 - VAGNER PAZINATO	46-999343029	
68 - PAULO RICARDO PHILIPPI	46-988342354	
69 - LEONARDO RIBEIRO (46-99921502		Leonardo Ribeiro
70 - ALESSANDRO ALVES MACHADO	46-991328528	Alessandro Alves
71 - DAYANY MICHELLI ANDREGUETTE	46-91145379	Dayany M. A.
72 - ARIANE APARECIDA MARCOMIM	46-91042285	
73 - ARTHUR PAGLIARINI	46-91047991	
74 - DALCIO ROGERIO AGNER MARCONDES	46-991274571	
75 - ANDERSON BORGES DA ROSA	46- ——	ANDERSON
76 - JOCELIA PEREIRA	46- ——	S/ ASSINATURA
77 - LEANDRO RODRIGUES MARTINS	46-9113 /	
78 - IZADORA FERNANDA MACHADO	46-991134719	
79 - MARIA ELOIR DE OLIVEIRA BATTE	46- ——	S/ ASS.
80 - NATAN BERTOL	46-99739265	
81 - Elton Ruiz de Oliveira	9102-7890	
82 - Marcia Denize T. Paizim	99910-0880	Marcia Paizim
83 - Patricia Vincenzi dos Santos	99904-8427	
84 - Valmir Dallacosta	98815-7379	
85 - Angelo Bernini	9915-0510	
86 - Valmir José Pagnoncelli	99881-79773	
87 - Simone Cristina Dalfovo	9911-8144	
88 - Aline Monike Barão	99906552	

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ, COM RELAÇÃO À DENÚNCIA PARA APURAR SUPOSTA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COMETIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, CONFORME DENÚNCIAS FEITAS POR CÉZAR AUGUSTO VASSOLOWSKI E BRUNA SOKOLOWSKI

17 DE JANEIRO DE 2022 – 17 HORAS

PLENÁRIO DE SESSÕES

NOME COMPLETO	TELEFONE	ASSINATURA
1 - Carlinho Antonio Polazzo	9912-2722	
2 - Viviane Comin	99905-0026	Viviane Comin
3 - Gilmar Luiz Eckert	99913-5352	
4 - Orni Luiz Paul	99105-4295	
5 - Diego da Rocha	99103-4450	
6 - DIEGO BODANESE	46-99122412	
7 - Bianca Savi Toledo	46991037182	Bianca Savi Toledo
8 - Carlos Henrique Ribeiro de T.	46999349128	
9 - Wagner Bertasso	46991143691	
10 - Cleverton Andrade de Castro	98823323	
11 - Joemar Tadeu de Campos	999722948	
12 - Giomara Ruca Basso	991368107	
13 - Jose Carlos Martins Pda Silva	91301798	
14 - Jose Ronaldo da Silva	46991095A3	
15 - Kerla P. Pagnoncelli Muller	46988184228	
16 - Sivonei Delgado da Conceição	46991121521	
17 - Daniela Venturin da Silva	46910153173	
18 - Alexandre Techu	46991226964	
19 - Silvana Alves	46 99105598[illegible]	
20 - Nemelio Bonatto	46. 99103-0556	
21 - Rosimari Galvão	46. 99107.5658	
22 - Daiana Alves Olinik	46. 8801-2722	Daiana Alves Olinik

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ, COM RELAÇÃO À DENÚNCIA PARA APURAR SUPOSTA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COMETIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, CONFORME DENÚNCIAS FEITAS POR CÉZAR AUGUSTO VASSOLOWSKI E BRUNA SOKOLOWSKI

17 DE JANEIRO DE 2022 – 17 HORAS

PLENÁRIO DE SESSÕES

NOME COMPLETO	TELEFONE	ASSINATURA
1 - Silvana Angelica Savi	46 9913-0230	
2 - Adecir Valentim Borges	46. 99106 7648	
3 - Ana Cristina Bonato	46 99922-7621	
4 - Leandro Gustavo Camp	46 99914-5644	
5 - Romano Clovis Ghizzi	46. 9911317405	
6 - Renato Gardassz	46. 98805-0153	
7 - Guilherme Camargo Silva	46. 99102-2401	
8 - Faviolene Beticia Camp	46. 9903 -3511	
9 - Alexandre V. Dengo	46. 9 8401-4196	
10 - Wichilen da Silva	46 9903-5945	
11 - Andressa M. Oliveira	46 9112.5267	
12 - Joeli Aparecida Fasolin	46. 99129-7423	
13 - Leonardo Marinho do Nascimento	46. 99104. 1480	
14 - Daiane Cristina Carneiro	46. 9105 9469	
15 - Veronilce Galvão	46. 9905 1131	
16 - Franciele V. Gondartki	46. 9917-6149	
17 - Adriana Carla Manfredini	46. 98801-0576	
18 - Luciane Bertol	46. 99907-4258	
19 - Celio Jorge Vicari	46. 98413-6612	
20 - João Carlos Fortes	46 9914-1020	
21 - André Luiz Rodrigues Homera	46. 9936-5905	
22 - Augustinho Rossi		

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

SESSÃO ESPECIAL DE JULGAMENTO REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - ESTADO DO PARANÁ, COM RELAÇÃO À DENÚNCIA PARA APURAR SUPOSTA INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA COMETIDA PELO PREFEITO MUNICIPAL DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, CONFORME DENÚNCIAS FEITAS POR CÉZAR AUGUSTO VASSOLOWSKI E BRUNA SOKOLOWSKI

17 DE JANEIRO DE 2022 – 17 HORAS

PLENÁRIO DE SESSÕES

	NOME COMPLETO	TELEFONE	ASSINATURA
1.	Marcilei Cristina Rossi	99108-9828	
2.	Edson Honaiser	99113-1982	
3.	Mariana Sallen Machado Hirche	99985-3150	
4.	Helmuth Kübe	98822-6075	
5.	Vilson Bonetti	99133 2022	
6.	Abel Sebastião Silveira	9911 9-3988	
7.	ARI INÁCIO DE LIMA	46-98401 3433	
8.	Luiz Felipe Panozzo	99910 5741	
9.	Lívia Raquel Dalmolin de Mello	9915-5007	
10.	Leoni Antonio Racoski	9986-0130	
11.	JONAS F. DE LIMA FROZZA	49-99139 9508	
12.	EVADI ALVES PERONI	46-999732784	
13.	ADAN FELIPE LEONARDI	46-999795435	

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Central de Mandados de Pato Branco

Contrafé de Notificação

Ilustríssimo(a) CAMARA DE VEREADORES DE PATO BRANCO representado(a) por Claudemir Zanco

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do(a) 2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco, CITO-O (INTIMO-O, PROCEDO À BUSCA E APREENSÃO) acerca do contido no Processo **0000233-05.2022.8.16.0131** e, querendo, poderá se manifestar. O conteúdo desta citação (intimação, busca e apreensão) encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**, menu **'Consulta via Chave de Validação'** e **'Chave identificadora'** conforme o código abaixo:

PM6UV NEMS2 CJYQG 5KQJP

Caso encontre problemas para acessar o mandado, poderá obter mais informações no seguinte endereço:

2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco

Endereço: Rua Maria Bueno, 284 - Whatsapp (46)991336122 - e-mail: "cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com" - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 32254501 - Celular: (46) 98822-5042 - E-mail: PB-2VJ-E@tjpr.jus.br

Atenciosamente,

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. Visto

Fls. 454 Visto

Fls 455
Visto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE RKJR5 SE9ZX 8XBWK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PATO BRANCO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO - PROJUDI

Endereço: Rua Maria Bueno, 284 - Whatsapp (46)991336122 - e-mail: "cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com" - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 32254501 - Celular: (46) 98822-5042 - E-mail: PB-2VJ-E@tjpr.jus.br

Processo: 0000233-05.2022.8.16.0131
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Afastamento do Cargo
Impetrante(s): ROBSON CANTU
Impetrado(s): CAMARA DE VEREADORES DE PATO BRANCO representado(a) por Claudemir Zanco
Claudemir Zanco
DIRCEU LUIZ BOARETTO
EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Januário Koslinski
LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
MARCOS JUNIOR MARINI
MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA
RAFAEL CELESTRIN
ROMULO FAGGION
THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
jOECIR BERNARDI

CUSTAS POSTERGADAS: não
JUSTIÇA GRATUITA: não

Urgente: sim (Mandado de segurança)
Tipo do Mandado: Mandado Comum
Custas do Mandado: Citação, intimação e notificação (Pago)

Mandado de Notificação

Cumprimento n.:0000233-05.2022.8.16.0131.0003 - Prazo: 10 dias úteis

O Excelentíssimo Senhor Doutor MM. Juiz de Direito Substituto João Angelo Bueno da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

MANDA ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que proceda à **NOTIFICAÇÃO DA PARTE COATORA: Claudemir Zanco**, endereço **Rua Araribóia, 491 - Centro - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.501-262**, portador(a) do RG 41460970 SSP/PR e CPF 856.697.099-34.

Do **deferimento do pedido liminar**, para o fim de **declarar o impedimento do Vereador Januário Koslinski** de participar da votação da Comissão Processante nº 01/2021, pautada para o dia 17/01/2022, às 17h00. Habilite-se os demais vereadores, conforme consta na petição inicial, e reiterado na petição do evento 7.1. Comunique-se esta decisão à autoridade coatora para imediato cumprimento, alertando-a do disposto no art. 26, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. e de que, no **prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações que entender cabíveis, nos termos do art. 7º, inc. I, e 9º da Lei nº 12.016/2009, conforme decisão liminar na integra, disponível com acesso à chave.

Pato Branco, 17 de janeiro de 2022.

PAULO CESAR CARUSO
ESCRIVÃO
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário n.º 257/2021)

OBSERVAÇÃO: Comunicação expedida em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi ao endereço eletrônico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**, selecionando no menu a opção 'Consulta via Chave de Validação' e utilizando a **chave identificadora** fornecida junto à contrafé virtual. O conteúdo integral do processo, dependendo do seu nível de sigilo, poderá ser acessado por advogado(a) habilitado(a) nos autos ou pela parte, devendo para tanto, ser solicitada sua senha de acesso ao sistema Projudi.

[1] Instrução Normativa nº 61/2021-GCJ: "Art. 3º No ato da expedição dos mandados de citação ou intimação que puderem ser cumpridos por meio eletrônico, deverá ser anotada, em destaque, a expressão "*cumprimento preferencial por meio eletrônico*". Parágrafo único. Presume-se que o mandado poderá ser cumprido por meio eletrônico quando contiver, em seu corpo, os dados necessários para execução do ato e quando a decisão judicial não dispuser, expressamente, de forma contrária."
Expedido por Bel. Juliana Meira

Fls. 456
Visto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO - PROJUDI
Endereço: Rua Maria Bueno, 284 - Whatsapp (46)991336122 - e-mail: "cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com" - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 32254501 - Celular: (46) 98822-5042 - E-mail: PB-2VJ-E@tjpr.jus.br

Processo: 0000233-05.2022.8.16.0131
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Afastamento do Cargo
Impetrante(s): ROBSON CANTU
Impetrado(s): CAMARA DE VEREADORES DE PATO BRANCO representado(a) por Claudemir Zanco
Claudemir Zanco
DIRCEU LUIZ BOARETTO
EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Januário Koslinski
LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
MARCOS JUNIOR MARINI
MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA
RAFAEL CELESTRIN
ROMULO FAGGION
THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
jOECIR BERNARDI

CUSTAS POSTERGADAS: não
JUSTIÇA GRATUITA: não
Urgente: sim (Mandado de segurança)
Tipo do Mandado: Mandado Comum
Custas do Mandado: Citação, intimação e notificação (Pago)

Mandado de Notificação

Cumprimento n.:0000233-05.2022.8.16.0131.0003 - Prazo: 10 dias úteis

O Excelentíssimo Senhor Doutor MM. Juiz de Direito Substituto João Angelo Bueno da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

MANDA ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que proceda à **NOTIFICAÇÃO DA PARTE COATORA**: **Claudemir Zanco**, endereço **Rua Araribóia, 491 - Centro - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.501-262**, portador(a) do RG 41460970 SSP/PR e CPF 856.697.099-34.

Do **deferimento do pedido liminar**, para o fim de **declarar o impedimento do Vereador Januário Koslinski** de participar da votação da Comissão Processante nº 01/2021, pautada para o dia 17/01/2022, às 17h00. Habilite-se os demais vereadores, conforme consta na petição inicial, e reiterado na petição do evento 7.1. Comunique-se esta decisão à autoridade coatora para imediato cumprimento, alertando-a do disposto no art. 26, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. e de que, no **prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações que entender cabíveis, nos termos do art. 7º, inc. I, e 9º da Lei nº 12.016/2009, conforme decisão liminar na integra, disponível com acesso à chave.

Pato Branco, 17 de janeiro de 2022.

PAULO CESAR CARUSO
ESCRIVÃO
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário n.º 257/2021)

OBSERVAÇÃO: Comunicação expedida em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi ao endereço eletrônico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**, selecionando no menu a opção 'Consulta via Chave de Validação' e utilizando a **chave identificadora** fornecida junto à contrafé virtual. O conteúdo integral do processo, dependendo do seu nível de sigilo, poderá ser acessado por advogado(a) habilitado(a) nos autos ou pela parte, devendo para tanto, ser solicitada sua senha de acesso ao sistema Projudi.

[1] Instrução Normativa nº 61/2021-GCJ: "Art. 3º No ato da expedição dos mandados de citação ou intimação que puderem ser cumpridos por meio eletrônico, deverá ser anotada, em destaque, a expressão *"cumprimento preferencial por meio eletrônico"*. Parágrafo único. Presume-se que o mandado poderá ser cumprido por meio eletrônico quando contiver, em seu corpo, os dados necessários para execução do ato e quando a decisão judicial não dispuser, expressamente, de forma contrária."
Expedido por Bel. Juliana Meira

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ5YE RKJR5 SE9ZX 8XBWK

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO - PROJUDI
Endereço: Rua Maria Bueno, 284 - Whatsapp (46)991336122 - e-mail: "cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com" - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 32254501 - Celular: (46) 98822-5042 - E-mail: PB-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000233-05.2022.8.16.0131

Processo: 0000233-05.2022.8.16.0131
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Afastamento do Cargo
Valor da Causa: R$1.000,00
Impetrante(s): • ROBSON CANTU
Impetrado(s): • CAMARA DE VEREADORES DE PATO BRANCO representado(a) por Claudemir Zanco

1. Recebo a inicial.

2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROBSON CANTU** em face do **PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, representada por seu Presidente Claudemir Zanco**.

Insurge-se o impetrante contra a participação do Vereador Januário Koslinski na votação final em Plenário da Comissão Processante nº 01/2021 em tramite perante a Câmara Municipal de Pato Branco.

Defendeu, em síntese que o Sr. Januário é pessoa parcial para a votação, vez que deu causa ao procedimento administrativo.

Requereu, em sede liminar, o afastamento do Vereador Januário Koslinski da votação final em plenário da Comissão Processante nº 01/2021, datada para o dia 17/01/2022, às 17h00min.

Houve manifestação do impetrado onde defendeu pela perda do objeto do mandado e a sua ilegitimidade passiva. Postulou pelo indeferimento do pedido liminar. Juntou documentos. (mov. 16.1).

É o breve relato.

3. Decido.

Para que seja possível a concessão da medida liminar em mandado de segurança, necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos contemplados no art. 7º, inciso III da lei n. 12.016/2009, sendo eles a presença de relevante fundamento, bem como se do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida.

De início, é preciso salientar que o instituto do Mandado de Segurança tem por objetivo resguardar direito líquido e certo lesado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, conforme disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Da detida análise dos autos, obteve êxito o impetrante em comprovar que o Vereador Januário Koslinski possui parcialidade na votação da CP nº 01/2021, vez que é parte dos fatos lá apurados.

Compulsando-se extrai neste juízo preliminar, o objeto apurado na CP nº 01/2021 é a suposta prática de violação do artigo 4º, I e X do Decreto Lei nº 201/67 por parte do impetrante, frente à conversa exposta ao evento 1.26, onde este conversa com o Vereador Januário Koslinski.

Outrossim, extrai-se dos autos administrativos que o Sr. Januário Koslinski foi quem deu causa ao processo administrativo, vez que, conforme mov. 1.5, f. 18 e 19, foi ele quem se dirigiu até o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, a fim de dar início às demandas em desfavor do impetrante.

Nesse sentido preleciona o artigo 5º, I do Decreto Lei nº 201/67:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
>
> I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante**, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Logo, da estrita análise do artigo supramencionado, se extrai que o Vereador Januário Koslinski é pessoa impedida de integrar a Comissão Processante nº 01/2021, bem como de votar sobre a denúncia.

Ademais, como se por isso só não fosse motivo suficiente para a concessão da liminar pretendida, o Vereador Januário Koslinski além de dar causa à Comissão Processante, foi ouvido como depoente por essa, conforme se extrai do documento acostado ao evento 1.12, f. 5.

Sendo assim, analisando detidamente os argumentos declinados na petição inicial, bem como os documentos coligidos e a resposta ao requerimento administrativo formulado pelo impetrante (mov. 16.3), entendo não haver a perda do objeto do presente mandado de segurança, bem como presentes os requisitos a ensejar a concessão da medida.

4. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para o fim de declarar o impedimento do Vereador Januário Koslinski de participar da votação da Comissão Processante nº 01/2021, pautada para o dia 17/01/2022, às 17h00.

Habilite-se os demais vereadores conforme constante da petição inicial, e reiterado na petição do evento 7.1.

Comunique-se esta decisão à autoridade coatora para imediato cumprimento, alertando-a do disposto no art. 26, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

5. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o que dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

6. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVZO CLJV3 FXHG3 D42RY

PROJUDI - Processo: 0000233-05.202 0131 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Joao Angelo Bueno:16212
14/01/2022: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR; Arq: Decisão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVZO CLJV3 FXHG3 D42RY

7. Transcorrido o prazo previsto no item 5. abra-se vista ao Ministério Público (art. 12 da Lei 12.016/09).

8. Após, retornem conclusos.

9. Intimem-se. Diligências necessárias.

João Angelo Bueno

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVZO CLJV3 FXHG3 D42RY

Fls. 88
Visto

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

Central de Mandados de Pato Branco

Contrafé de Notificação

Ilustríssimo(a) Claudemir Zanco

De ordem do(a) MM. Juiz(a) do(a) 2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco, CITO-O (INTIMO-O, PROCEDO À BUSCA E APREENSÃO) acerca do contido no Processo **0000233-05.2022.8.16.0131** e, querendo, poderá se manifestar. O conteúdo desta citação (intimação, busca e apreensão) encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**, menu **'Consulta via Chave de Validação'** e **'Chave identificadora'** conforme o código abaixo:

PMVG3 Q63U6 U4TRC AYNSV

Caso encontre problemas para acessar o mandado, poderá obter mais informações no seguinte endereço:

2ª Vara da Fazenda Pública de Pato Branco

Endereço: Rua Maria Bueno, 284 - Whatsapp (46)991336122 - e-mail: "cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com" - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 32254501 - Celular: (46) 98822-5042 - E-mail: PB-2VJ-E@tjpr.jus.br

Atenciosamente,

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. Visto

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 48 Visto

Fls. 46
Visto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJLYM P8Y5Y X6PE5 49GRY

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE PATO BRANCO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO - PROJUDI

Endereço: Rua Maria Bueno, 284 - Whatsapp (46)991336122 - e-mail: "cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com" - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 32254501 - Celular: (46) 98822-5042 - E-mail: PB-2VJ-E@tjpr.jus.br

Processo: 0000233-05.2022.8.16.0131
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Afastamento do Cargo
Impetrante(s): ROBSON CANTU
Impetrado(s): CAMARA DE VEREADORES DE PATO BRANCO representado(a) por Claudemir Zanco; Claudemir Zanco
DIRCEU LUIZ BOARETTO
EDUARDO ALBANI DALA COSTA
Januário Koslinski
LINDOMAR RODRIGO BRANDÃO
MARCOS JUNIOR MARINI
MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES HAMERA
RAFAEL CELESTRIN
ROMULO FAGGION
THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN
JOECIR BERNARDI

CUSTAS POSTERGADAS: não
JUSTIÇA GRATUITA: não

Urgente: sim (Mandado de segurança)
Tipo do Mandado: Mandado Comum
Custas do Mandado: Citação, intimação e notificação (Pago)

Mandado de Notificação

Cumprimento n.:0000233-05.2022.8.16.0131.0002 - Prazo: 10 dias úteis

O Excelentíssimo Senhor Doutor MM. Juiz de Direito Substituto João Angelo Bueno da 2ª Serventia Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da Lei...

MANDA ao(à) Sr(a). Oficial de Justiça que proceda à **NOTIFICAÇÃO DA PARTE COATORA: CAMARA DE VEREADORES DE PATO BRANCO**, endereço **Rua Araribóia, 491 - Centro - PATO BRANCO/PR - CEP: 85.501-262**, e-mail legislativo@camarapatobranco.com.br, portador(a) do CNPJ 76.898.196/0001-45.

Do **deferimento do pedido liminar**, para o fim de **declarar o impedimento do Vereador Januário Koslinski** de participar da votação da Comissão Processante nº 01/2021, pautada para o dia 17/01/2022, às 17h00. Habilite-se os demais vereadores conforme constante da petição inicial, e reiterado na petição do evento 7.1. Comunique-se esta decisão à autoridade coatora para imediato cumprimento, alertando-a do disposto no art. 26, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. e de que, no **prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações que entender cabíveis, nos termos do art. 7º, inc. I, e 9º da Lei nº 12.016/2009, conforme decisão liminar na integra, disponível com acesso a chave.

Pato Branco, 17 de janeiro de 2022.

PAULO CESAR CARUSO
ESCRIVÃO
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
(Assinatura autorizada pelo Decreto Judiciário n.º 257/2021)

OBSERVAÇÃO: Comunicação expedida em conformidade com os documentos acessíveis pelo sistema Projudi ao endereço eletrônico **https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/**, selecionando no menu a opção 'Consulta via Chave de Validação' e utilizando a **chave identificadora** fornecida junto à contrafé virtual. O conteúdo integral do processo, dependendo do seu nível de sigilo, poderá ser acessado por advogado(a) habilitado(a) nos autos ou pela parte, devendo para tanto, ser solicitada sua senha de acesso ao sistema Projudi.

[1] Instrução Normativa nº 61/2021-GCJ: "Art. 3º No ato da expedição dos mandados de citação ou intimação que puderem ser cumpridos por meio eletrônico, deverá ser anotada, em destaque, a expressão "*cumprimento preferencial por meio eletrônico*". Parágrafo único. Presume-se que o mandado poderá ser cumprido por meio eletrônico quando contiver, em seu corpo, os dados necessários para execução do ato e quando a decisão judicial não dispuser, expressamente, de forma contrária." **Expedido por Bel. Juliana Meira**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE PATO BRANCO
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE PATO BRANCO - PROJUDI
Endereço: Rua Maria Bueno, 284 - Whatsapp (46)991336122 - e-mail: "cargaprogramada.segundavepb@hotmail.com" - Pato Branco/PR - CEP: 85.501-560 - Fone: (46) 32254501 - Celular: (46) 98822-5042 - E-mail: PB-2VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000233-05.2022.8.16.0131

Processo: 0000233-05.2022.8.16.0131
Classe Processual: Mandado de Segurança Cível
Assunto Principal: Afastamento do Cargo
Valor da Causa: R$1.000,00
Impetrante(s): • ROBSON CANTU
Impetrado(s): • CAMARA DE VEREADORES DE PATO BRANCO representado(a) por Claudemir Zanco

1. Recebo a inicial.

2. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ROBSON CANTU** em face do **PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, representada por seu Presidente Claudemir Zanco**.

Insurge-se o impetrante contra a participação do Vereador Januário Koslinski na votação final em Plenário da Comissão Processante nº 01/2021 em tramite perante a Câmara Municipal de Pato Branco.

Defendeu, em sintese que o Sr. Januário é pessoa parcial para a votação, vez que deu causa ao procedimento administrativo.

Requereu, em sede liminar, o afastamento do Vereador Januário Koslinski da votação final em plenário da Comissão Processante nº 01/2021, datada para o dia 17/01/2022, às 17h00min.

Houve manifestação do impetrado onde defendeu pela perda do objeto do mandado e a sua ilegitimidade passiva. Postulou pelo indeferimento do pedido liminar. Juntou documentos. (mov. 16.1).

É o breve relato.

3. Decido.

Para que seja possivel a concessão da medida liminar em mandado de segurança, necessário o preenchimento dos requisitos cumulativos contemplados no art. 7º, inciso III da lei n. 12.016/2009, sendo eles a presença de relevante fundamento, bem como se do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida.

De inicio, é preciso salientar que o instituto do Mandado de Segurança tem por objetivo resguardar direito liquido e certo lesado ou ameaçado por ato ilegal ou abusivo de autoridade, não amparado por habeas corpus ou habeas data, conforme disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Da detida análise dos autos, obteve êxito o impetrante em comprovar que o Vereador Januário Koslinski possui parcialidade na votação da CP nº 01/2021, vez que é parte dos fatos lá apurados.

Conforme se extrai neste juizo preliminar, o objeto apurado na CP nº 01/2021 é a suposta prática de violação do artigo 4º, I e X do Decreto Lei nº 201/67 por parte do impetrante, frente à conversa exposta ao evento 1.26, onde este conversa com o Vereador Januário Koslinski.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVZO.CLJV3.FXHG3.D42RY

PROJUDI - Processo: 0000233-05.2022.8.16.0131 - Ref. mov. 17.1 - Assinado digitalmente por Joao Angelo Bueno:16212
14/01/2022: CONCEDIDA A MEDIDA LIMINAR. Arq: Decisão

Outrossim, extrai-se dos autos administrativos que o Sr. Januário Koslinski foi quem deu causa ao processo administrativo, vez que, conforme mov. 1.5, f. 18 e 19, foi ele quem se dirigiu até o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAEGO, a fim de dar inicio às demandas em desfavor do impetrante.

Nesse sentido preleciona o artigo 5º, I do Decreto Lei nº 201/67:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
>
> I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. **Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante**, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

Logo, da estrita análise do artigo supramencionado, se extrai que o Vereador Januário Koslinski é pessoa impedida de integrar a Comissão Processante nº 01/2021, bem como de votar sobre a denúncia.

Ademais, como se por isso só não fosse motivo suficiente para a concessão da liminar pretendida, o Vereador Januário Koslinski além de dar causa à Comissão Processante, foi ouvido como depoente por essa, conforme se extrai do documento acostado ao evento 1.12, f. 5.

Sendo assim, analisando detidamente os argumentos declinados na petição inicial, bem como os documentos coligidos e a resposta ao requerimento administrativo formulado pelo impetrante (mov. 16.3), entendo não haver a perda do objeto do presente mandado de segurança, bem como presentes os requisitos a ensejar a concessão da medida.

4. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para o fim de declarar o impedimento do Vereador Januário Koslinski de participar da votação da Comissão Processante nº 01/2021, pautada para o dia 17/01/2022, às 17h00.

Habilite-se os demais vereadores conforme constante da petição inicial, e reiterado na petição do evento 7.1.

Comunique-se esta decisão à autoridade coatora para imediato cumprimento, alertando-a do disposto no art. 26, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

5. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o que dispõe o artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/09.

6. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09).

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVZO.CLJV3.FXHG3.D42RY

Câmara Fls. 194 Visto

7. Transcorrido o prazo previsto no item 5, abra-se vista ao Ministério Público (art. 12 da Lei 12.016/09).

8. Após, retornem conclusos.

9. Intimem-se. Diligências necessárias.

João Angelo Bueno

Juiz de Direito Substituto

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVZO CLJV3 FXHG3 D42RY

Fls. 462
Visto

Ofício Convocação nº 1/2022 **Pato Branco, 17 de janeiro de 2022.**

Senhor:

Considerando a decisão judicial quanto ao impedimento do vereador **Januário Koslinski** - Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), para votação no processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, conforme inciso I, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências e nos termos do parágrafo primeiro do artigo 21, da Lei Orgânica Municipal, que constitui o ordenamento político-administrativo básico do Município de Pato Branco, convocamos Vossa Senhoria para tomar posse, na vaga existente, especialmente para participar da votação das denúncias objeto da Comissão Processante nº 1/2021.

A posse será realizada no dia de hoje, 17 de janeiro de 2022, às 15h30min, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Pato Branco.

No ato de posse, Vossa Senhoria deverá apresentar a declaração de bens do exercício financeiro de 2022 e o diploma de suplente, expedido pela Justiça Eleitoral.

Tendo em vista que a convocação tem por objetivo somente a participação na votação das denúncias objeto da Comissão Processante nº 1/2021, alertamos V. Sª com relação aos impedimentos previsto na legislação aplicável à espécie, notadamente no § 3º do art. 158 e no inciso I do art. 5º do Decreto-Lei nº 201, de 1967

Atenciosamente.

Senhor **Leonardo Inácio de Bortoli**
1º Suplente de Vereador do Partido PSDB
Fone: 99922-2642
Pato Branco - Paraná

ATA DE POSSE DE SUPLENTE N° 1/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2022
POSSE DO SUPLENTE DE VEREADOR LEONARDO INÁCIO DE BORTOLI

Aos 17 (dezessete) dia do mês de janeiro de 2022, com início às 15h30 (quinze horas e trinta minutos), na Sala de Reuniões da Câmara Municipal, situado na rua Arariboia nº 491, centro, em Pato Branco, Paraná, o Presidente da Câmara Municipal, vereador Claudemir Zanco - PL, informou que será empossado o suplente de vereador Leonardo Inácio de Bortoli – Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), especialmente para participar da votação das denúncias objeto da Comissão Processante nº 1/2021, conforme Ofício Convocação nº 1/2022 e Ata de Posse nº 1/2022, considerando a decisão judicial quanto ao impedimento do vereador Januário Koslinski - PSDB, para votação no processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, conforme inciso I, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências e nos termos do parágrafo primeiro do artigo 21, da Lei Orgânica Municipal, que constitui o ordenamento político-administrativo básico do Município de Pato Branco. Convidou o Senhor Leonardo Inácio de Bortoli para se posicionar defronte à mesa de autoridades e proceder à entrega da declaração de bens e o diploma de vereador. Nos termos do artigo 103, do Regimento Interno desta Casa de Leis e artigo 44 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, solicitou que o vereador estenda o braço direito para proceder ao juramento de posse. O presidente fez a leitura: "Prometo defender e cumprir a constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado do Paraná e a Lei Orgânica do Município de Pato Branco. Observar as leis; promover o bem estar geral de todos os pato-branquenses e desempenhar, com lealdade e patriotismo as funções do meu cargo". O Senhor Leonardo Inácio de Bortoli respondeu: "Assim eu prometo". Leonardo Inácio de Bortoli assinou o termo de posse e foi declarado empossado. Nada mais havendo a ser tratado, foi declarado encerrado o Ato de Posse de suplente de vereador Leonardo Inácio de Bortoli às 15h42 (quinze horas e quarenta e dois minutos).

Pato Branco, 17 de janeiro de 2022.

Claudemir Zanco
Presidente

Leonardo Inácio de Bortoli
Vereador – PSDB

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

TERMO DE POSSE Nº 1/2022, DE 17 DE JANEIRO DE 2022, VEREADOR LEONARDO INÁCIO DE BORTOLI - PSDB

Aos 17 dias do mês de janeiro de 2022, às 15h30min (quinze horas e trinta minutos), na sala de reuniões do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, Estado do Paraná, situado na rua Arariboia, 491, centro, sob a Presidência do vereador Claudemir Zanco - PL, conforme estabelecem os artigos 21 e 22 da Lei Orgânica Municipal, combinado com o artigo 30 do Regimento Interno do Poder Legislativo do Município de Pato Branco, foi empossado o vereador Leonardo Inácio de Bortoli, filiado ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), na vaga existente, especialmente para participar da votação das denúncias objeto da Comissão Processante nº 1/2021.

Leonardo Inácio de Bortoli - PSDB, além de prestar juramento de posse conforme estabelece o artigo 103 do Regimento Interno, entregou a certidão de 1° suplente expedida pela 73ª zona eleitoral de Pato Branco e a cópia da declaração de bens.

Cumpridas as formalidades legais, o presidente declarou empossado o vereador Leonardo Inácio de Bortoli - PSDB.

Pato Branco, 17 de janeiro de 2022.

Claudemir Zanco - PL
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Leonardo Inácio de Bortoli
Vereador – PSDB

DECLARAÇÃO DE BENS

Leonardo Inácio de Bortoli, brasileiro, convivente, portador(a) da cédula de identidade nº 7.054.267-6 expedida em 20/10/2018,pela Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, e do CPF nº 031.895.189-47 residente e domiciliado(a) na Rua Barão do rio Branco, nº 742, Bairro Santa Terezinha, CEP: 85.501-100, neste Município de Pato Branco, **declaro que possuo nesta data os seguintes bens:**

Suzuki Intruder 125 2013	R$	4.800,00
500 Quotas empresa Fortes e DE Bortoli	R$	500,00
VW Fusca 1976	R$	6.200,00
Suzuki Inrtuder 250 1997	R$	5.600,00
Consorcio não contemplado	R$	8.900,00
22.500 quotas, empresa Emanuelle Fortes e Cia LTDA	R$	22.500,00
Investimentos BTG	R$	1.100,00

Pato Branco, 17 de Janeiro de 2022.

Leonardo Inácio de Bortoli

Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

O Presidente da Junta Eleitoral da 73ª Zona Eleitoral do Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 15 de Novembro de 2020, expede o presente diploma de Suplente a

LEONARDO INACIO DE BORTOLI

eleito pelo Partido Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, com 786 votos.
Registro de autenticidade do CAND 2dc98f713bdcffc91689762ebf6127f1.

Pato Branco, 16 de dezembro de 2020.

DANIELA MARIA KRUGER
Juiz(a) Presidente da Junta Eleitoral

Vereadores absolvem Cantu e arquivam processo de cassação

FOTOS: HELMUTH KÜHL



Os parlamentares absolveram o prefeito por seis votos a cinco, na Sessão Especial de Julgamento

O procurador do prefeito Cantu, Cristhian Denardi de Britto, teve duas horas para fazer a defesa

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

Na segunda-feira (17), em Sessão Especial de Julgamento, a Câmara Municipal de Pato Branco absolveu o prefeito Robson Cantu (PSD), por seis votos a cinco, das acusações apontadas nas denúncias que alegavam que ele havia cometido infrações político-administrativas investigadas pela Comissão Processante (CP).

Na sessão especial que durou seis horas, os vereadores votaram em relação a duas infrações. Uma relacionada ao fato de o denunciado ter impedido o funcionamento regular da Câmara [conforme tipificado no Inciso I, do Artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967] e outra ao fato de o denunciado ter procedido de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo [tipificada no Inciso X, do Artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967]. Ambas fundamentadas nas denúncias protocoladas por Cézar Augusto Vassolowski e Bruna Sokolowski.

As denúncias, investigações e todo o rito da Sessão de Julgamento tiveram como base o mesmo Decreto-Lei nº 201, que afirma ser necessário o mínimo de oito votos para a cassação, tendo o prefeito recebido em cada uma das duas denúncias seis votos favoráveis ao arquivamento do processo e cinco pela cassação.

Votação

Os parlamentares que votaram pela improcedência das denúncias, dizendo não a cassação do mandato do prefeito foram Dirceu Boaretto (Podemos), Joecir Bernardi (PSD), Leonardo de Bortoli (PSDB), Lindomar Brandão (DEM), Marcos Junior Marini (Podemos) e Rafael Cekestrin (PSD).

Os vereadores que votaram sim para as denúncias de infração, concordando com a cassação do mandato foram Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV), Romulo Faggion (PSL), Thania Maria Caminski Gehlen (DEM) e o presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, vereador Claudemir Zanco (PL).

Com o resultado da votação decidindo pela improcedência das denúncias, o presidente da Casa de Leis determinou o arquivamento do processo e o encaminhamento do resultado à Justiça Eleitoral.

Discursos

O vereador Dirceu Boaretto (Podemos) foi o primeiro a discursar sobre seu posicionamento, afirmando que é preciso se ater ao que diz o Princípio da Legalidade da Constituição Federal, e destacou que em todo o processo não houve comprovação da interferência do prefeito na situação que levou a criação da Comissão Processante (CP).

O parlamentar Eduardo Albani Dala Costa (MDB) ressaltou que o voto nesta situação deve ser de acordo com o entendimento da ética e da moralidade, que, segundo ele, orientam e disciplinam o comportamento humano, refletindo a respeito às normas e aos valores vigentes na sociedade e no serviço público.

Conforme afirmou o vereador Joecir Bernardi (PSD), como presidente da Câmara no ano passado não houve interferência do Executivo no Legislativo, nem nesta gestão e nem na do ex-prefeito Zucchi, porque se acontecesse o corpo técnico da Casa reagiria.

O parlamentar Leonardo de Bortoli (PSDB) – empossado na tarde de segunda-feira (17) para ocupar a vaga do vereador Januário Koslinski (PSDB), impedido pela Justiça de votar na sessão – destacou que "cobrar alinhamento faz parte do jogo".

O vereador Lindomar Brandão (DEM) disse que buscou a definição política de coação, que pode ser física, quando tira a liberdade, ou moral, por grave ameaça a vida, e ouvindo a conversa do áudio concluiu que não foi comprovado nenhum tipo de coação. Segundo ele, a divulgação do áudio foi apenas para denegrir a imagem do prefeito.

O parlamentar Marcos Marini (Podemos) observou que a gestão atual está deixando a desejar, contudo a pressão popular somente não gera a possibilidade de cassação. Sobre as denúncias, o vereador destacou que não percebeu coação, interferência dos poderes locais, e que muitas leis dos onze vereadores foram sancionadas pelo Executivo Municipal. Assim, o fato denunciado não foi materializado.

A vereadora Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV) ressaltou que a situação é lamentável. Ela citou o Princípio da Separação dos Poderes, que deverão ser harmônicos e independentes entre si, de modo que qualquer tentativa de interferência contraria o artigo 2º da Constituição Federal e o Princípio. Também destacou que na denúncia fica claro e evidente a intenção do prefeito, que tenta impedir o livre desempenho do vereador Januário.

O parlamentar Rafael Celestrin (PSD) comentou que ele e o vereador Boaretto – membros da CP que rejeitaram o relatório apresentado pela vereadora e relatora da CP, Thania Caminski Gehlen, e apresentaram novo relatório – foram muito julgados nas redes sociais, de forma leviana, mas porque as pessoas desconheciam as razões das denúncias e os motivos das investigações. Celestrin destacou que Januário exerceu o livre arbítrio ao falar no áudio que iria pensar sobre a fala do prefeito, "que muitas vezes é ríspido porque é gringo", e assim não qualificando a ação como coação.

O vereador Romulo Faggion (PSL) frisou que a Sessão Especial de Julgamento fez história em Pato Branco, mas infelizmente de forma negativa. Para o parlamentar, a cassação de mandato é a única forma cabível para a situação, quando comprovado o abuso de poder, que é a questão em voga. "Defenderei a harmonia e a separação dos poderes, abolir as práticas abusivas e defender a boa conduta".

A vereadora Thania Maria Caminski Gehlen (DEM) defendeu seu parecer no relatório apresentado na CP, pedindo a cassação do prefeito, que foi embasado em questões técnicas e legais, concluindo que houve sim infrações politico-adminstrativas cometidas pelo prefeito.

O presidente da Câmara, vereador Claudemir Zanco (PL), foi o último a se pronunciar, e exibiu no plenário novamente trecho do áudio que foi o motivo das investigações da CP. Ele também questionou algumas alegações dos vereadores que votaram contra a cassação, como por exemplo as afirmações de que o que houve na reunião foi apenas parte de um jogo comum na política.

Defesa

Ao final da sessão, antes que ocorresse a votação por parte dos vereadores, o procurador do prefeito Robson Cantu, o advogado Cristhian Denardi de Britto, teve duas horas para explanar. Ele destacou os argumentos de defesa que também foram apresentados na defesa prévia, entregue a Comissão Processante (CP) durante as investigações e anexada ao processo.

Pela primeira vez, em 69 anos, Pato Branco realiza sessão especial para votar cassação de prefeito

Cristina Vargas
cristina@diariodosudoeste.com.br

FOTOS: HELMUTH KÜHL/DIÁRIO DO SUDOESTE



Em sessão especial com seis horas de duração, os vereadores votaram e aprovaram o arquivamento do processo

Em 69 anos, foi a primeira vez que uma Sessão Especial de Julgamento foi realizada na Câmara Municipal de Pato Branco, para decidir sobre a cassação do chefe do Executivo.

Na segunda-feira (17), durante a sessão especial que teve seis horas de duração, os vereadores votaram e aprovaram o arquivamento do processo de cassação do prefeito Robson Cantu (PSD), em relação a supostas infrações político-administrativas cometidas por ele, conforme denúncias protocoladas no Legislativo por Cézar Augusto Vassolowski e Bruna Sokolowski. As denúncias, investigações e todo o rito da Sessão de Julgamento tiveram como base o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

A sessão foi coordenada pelo presidente da Mesa Diretora, vereador Claudemir Zanco (PL), junto com os secretários, vereadores Eduardo Albani Dala Costa (MDB) e Romulo Faggion (PSL).

Após a abertura dos trabalhos poderia ser solicitada a leitura das peças do processo. O vereador Dirceu Boaretto (Podemos) pediu para que fosse lido o relatório da Comissão Processante (CP), na qual ele foi o presidente, e, juntamente com o vereador Rafael Celestrin (PSD), apresentou relatório que pedia o arquivamento do processo.

Em seguida o vereador Lindomar Brandão (DEM) solicitou que fossem lidas as Alegações Finais feitas pela defesa do prefeito Robson Cantu, através do advogado Cristhian Denardi de Britto, que, na sequência, pediu para que fosse lida a sua Defesa Prévia.

Ao fim, a vereadora Thania Maria Caminski Gehlen (DEM) pediu para que fosse lido o relatório que ela apresentou enquanto relatora da CP, que optava pela cassação do prefeito, mas que foi vencido pelos votos dos outros dois vereadores membros da Comissão, Boaretto e Celestrin.

Explanações

Após a fase de leitura dos documentos solicitados pelos vereadores, abriu-se o espaço para que cada parlamentar fizesse a sua explanação, no tempo máximo de 15 minutos. Com o término das falas dos 11 vereadores, foi a vez do prefeito Robson Cantu (PSD), por meio de seu procurador, o advogado Cristhian Denardi de Britto, apresentar sua defesa no prazo máximo de duas horas. Com o encerramento das explanações foi a vez dos vereadores votarem.

Os parlamentares absolveram o prefeito Robson Cantu (PSD) por seis votos a cinco, após realizarem a votação de duas infrações, conforme as denúncias.

A primeira votação foi da infração descrita na denúncia – que o denunciado impediu o funcionamento regular da Câmara – conforme tipificado no Inciso I, do Artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, na qual votaram pelo "Sim", ou seja, pela procedência da infração e consequente cassação, os vereadores Claudemir Zanco (PL), Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV), Romulo Faggion (PSL) e Thania Maria Caminski Gehlen (DEM). Tendo votado pelo "Não", com improcedência e arquivamento do processo, os vereadores Dirceu Boaretto (Podemos), Joecir Bernardi (PSD), Lindomar Brandão (DEM), Leonardo de Bortoli (PSDB), Marcos Junior Marini (Podemos) e Rafael Celestrin (PSD).

A segunda votação relativa a infração descrita na denúncia – que o denunciado procedeu de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo – tipificada no Inciso X, do Artigo 4º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, na qual votaram pelo "Sim", ou seja, pela procedência da infração e consequente cassação, os vereadores Claudemir Zanco (PL), Eduardo Albani Dala Costa (MDB), Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera (PV), Romulo Faggion (PSL) e Thania Maria Caminski Gehlen (DEM). Tendo votado pelo "Não", com improcedência e arquivamento do processo os vereadores Dirceu Boaretto (Podemos), Joecir Bernardi (PSD), Lindomar Brandão (DEM), Leonardo de Bortoli (PSDB), Marcos Junior Marini (Podemos) e Rafael Celestrin (PSD).

Resultado

Concluída a Sessão Especial de Julgamento, o presidente da Câmara, Claudemir Zanco (PL) proclamou o resultado da votação declarando absolutório e determinou o arquivamento do processo. Na sequência, seguindo os ritos legais, o presidente da Casa comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

Impedimento e posse

No início da tarde de segunda (17), a Câmara de Pato Branco recebeu a decisão judicial informando o impedimento do vereador Januário Koslinski (PSDB) de participar da votação no processo de cassação do mandato do prefeito Cantu, conforme inciso I, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967.

Com isso, a presidência da Casa, seguindo as orientações do juiz constante da decisão, em vista de uma interpretação analógica do Inciso I, Artigo 5º, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (utilizado na decisão do Juiz), no qual consta que "Será convocado o suplente do vereador impedido de votar", fez a convocação e a Cerimônia de Posse do vereador suplente, Leonardo Inácio de Bortoli (PSDB), para que ele participasse da votação.

Presidente do Legislativo afirma que "foi dado um recado ao prefeito"

Ao término da sessão especial que durou mais de 6 horas, nessa segunda-feira (17), o presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Claudemir Zanco - Biruba (PL), enfatizou que todo o rito necessário foi cumprido, ao permitir que todas as partes apresentassem a opinião.

Biruba também afirmou que com a votação (seis votos contrários e cinco favoráveis) referentes ao Artigo 4º, incisos I e X do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, "o Plenário [a maioria] votou pelo arquivamento, a partir de agora vamos oficiar o Fórum Eleitor e se arquiva a denúncia chegada ao Plenário."

O presidente do Legislativo ainda manifestou que "foi comum de todos os vereadores, — tanto nesta votação, favoráveis ou contra —, que o município não está andando, que o prefeito não está cumprindo o Plano de Governo dele junto a cidade de Pato Branco". Segundo Biruba, "foi dado um recado ao prefeito Robson Cantu desta situação de viabilizar o Plano de Governo para a prática. Deixar o discurso, descer do palanque e voltar as atenções realmente para o trabalho e a qualidade de vida da população."

Nos dias que antecederam a votação, Biruba chegou a relatar o "clima tenso" na Casa, mesmo o Legislativo estando de recesso.

Contudo, com a votação e arquivamento do processo que gerou a Comissão Processante (CP), ele disse acreditar que a tensão deixe de existir na Casa, ao que completou, "espero que isso que sirva para crescimento. Houve aqui dentro dos pronunciamentos dos vereadores um respeito, todos com uma posição, cada um no seu entendimento, mas acredito que a Casa vá fazer o seu trabalho como fez até hoje de fiscalizar e votar os projetos que venham nesta Casa."



Biruba disse esperar que todo o processo vivenciado nos últimos meses sirva para crescimento

Dirceu Luiz Boareto (Podemos), que em outubro de 2021, foi eleito presidente da CP, que apurou os fatos relatados nas denúncias protocoladas na Casa, foi procurado pela reportagem do **Diário do Sudoeste**, porém, não se manifestou.

A Assessoria de Imprensa da Prefeitura de Pato Branco, ainda no decorrer da sessão informou que o prefeito Robson Cantu não se manifestaria (pelo menos na noite de ontem, 17), com relação ao resultado da votação. **(MR)**